



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001802-45.2022.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante WESLEY CÂNDIDO, são apelados RODOLFO DIMITRI MALDONADO e ELAINE CRISTINA GUARNIERI CASTILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0001802-45.2022.8.26.0363

APELANTE: WESLEY CÂNDIDO

APELADO: RODOLFO DIMITRI MALDONADO

COMARCA: MOGI MIRIM

VARA: 4ª VARA

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: ADRIANA BARREA

VOTO Nº 27.312

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. VEÍCULO AUTOMOTOR USADO. Ação de cumprimento de obrigação de entregar coisa certa. Negócio jurídico celebrado entre particulares. Sentença de improcedência do. Apelo do autor. Anúncio de venda de automóvel na plataforma digital da “OLX”. Incúria do autor ao intermediar a negociação com pessoa estranha e ao efetuar o pagamento em favor de terceiro que não era o efetivo proprietário do veículo. Tanto o autor, como o corréu Rodolfo foram vítimas de golpes praticados por quadrilha organizada. Réu que é vendedor de boa-fé e não recebeu pelo pagamento do preço anunciado. Falta de cautela e incúria do apelante que contribui preponderantemente para que o golpe fosse consumado. Possibilidade do autor pleitear a devida reparação civil contra quem de direito, na medida em que a pessoa que foi efetivamente beneficiada com o depósito mal realizado está devidamente identificada nos autos. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

A sentença proferida a fls. 418/420 julgou improcedentes o pedido de cumprimento de obrigação de entregar coisa certa, referente à veículo automotor objeto de negócio de compra e venda anunciado na “internet”, e impôs ao demandante o ônus da sucumbência.

Inconformado, o autor apela (fls. 423/429).

Discorrendo sobre todas as tratativas havidas durante a negociação do veículo apontado na inicial, cuja venda foi

anunciada na plataforma digital da “OLX”, sustenta o recorrente, em suma, que o réu Rodrigo tem responsabilidade pelos fatos narrados na inicial, uma vez que o apelado preencheu a autorização de transferência de propriedade do bem e autorizou que o pagamento do preço ajustado entre as partes fosse efetuado mediante transferência “pix” para conta bancária de titularidade de terceiro. Alega que as provas produzidas nos autos comprovam o direito de obter a posse do veículo para que seja transferido para o seu nome. Por tais motivos, requer que o apelo seja conhecido e provido.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o relatório.

Primeiramente, corrija-se a autuação eletrônica deste recurso no sistema e-SAJ para que conste corretamente o nome da parte apelada (Rodolfo, e não Roodolfo).

No mais, as razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da sentença, permitindo seu conhecimento.

Trata-se de ação ajuizada por WESLEY CÂNDIDO em face de RODOLFO DIMITRI MALDONADO, fundada em contrato de compra e venda de veículo automotor usado, que visa ao cumprimento da obrigação de entregar coisa certa.

Conforme relatado na sentença, alega o autor que

“realizou negócio jurídico por intermédio de um terceiro que estava anunciando a venda de um veículo em página da internet, vindo o réu a autorizar o pagamento pelo veículo na conta de terceira pessoa (Jennifer Silva Campos Barbosa). Após a confirmação do pagamento, foi preenchido o ATPVe e entregue o documento de transferência. Entretanto, momentos depois, o réu se negou a entregar o veículo, alegando ter sido vítima de golpe. Requereu a tutela de urgência e a condenação do réu a entregar coisa certa, a saber, o veículo MMC/L200 TRITON 3.2 D, cor preta, placa NLG3803, ano 2009, modelo 2009.”

A fls. 40, Elaine Cristina Guarnieri Castilho foi incluída no polo passivo em cumprimento à deliberação judicial de fls. 28/30.

Citados, apenas o corréu Rodolfo, ora apelado, impugnou a versão narrada na inicial, nos termos da contestação de fls. 53/100. Arguiu preliminares, tendo sido acolhida apenas a alegação incompetência territorial. No mérito, alegou, em suma, que, não obstante ter anunciado seu veículo na plataforma “OLX”, *“nunca autorizou a transferência de valores em nome de Jennifer e que o autor não juntou provas da versão apresentada e alegou que sofreu um golpe”*.

Em que pese a ausência de contestação da corré Elaine, não foi declarada sua revelia, porquanto tinha celebrado com o réu um negócio de compra e venda diverso que não tem qualquer relação com os fatos relatados na inicial.

Instaurada e encerrada a fase instrutória, o Órgão de

primeiro grau julgou improcedente o pedido por se convencer de que não há provas de que o verdadeiro proprietário do automóvel anunciado à venda, no caso o réu Rodolfo, tivesse participado do golpe engendrado e praticado por quadrilha de estelionatários.

E o entendimento constante da r. sentença recorrida deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

Com efeito, o MM. Juiz sentenciante apreciou a questão de forma objetiva e fundamentada, valendo destacar:

“[...] O pedido é IMPROCEDENTE. Os autos indicam que as partes foram induzidas a erro por terceira pessoa estelionatária. Não se pode negar dano causado à parte autora, vítima de um golpe. Entretanto, trata-se de hipótese de fato exclusivo de terceiro, o que afasta o nexo de causalidade entre a conduta do requerido e o prejuízo experimentado. Com efeito, os elementos dos autos indicam que a parte autora e a parte requerida se viram envolvidos em um golpe praticado por terceiro estelionatário, conhecido como golpe do intermediário. Por muito pouco, o requerido não fora também vítima do evento. O caso em tela se amolda à figura do erro, vício de consentimento, previsto nos artigos 138 e seguintes, do Código Civil, na modalidade de erro por dissenso entre a vontade real e a declarada, com uso de artifícios de terceiro para induzir a alienação do veículo e obter vantagem ilícita, ou seja, através da simulação de pagamento. E não se pode olvidar que o autor concorreu culposamente para a prática ao anuir com o pagamento do preço em conta titulada por terceiro estranho à relação

negocial. Assim, condenar o réu a entregar o veículo objeto da lide, ocasionará no enriquecimento sem causa alegado pela parte ré. É incontroverso que o réu chegou a transferir o veículo para o autor, porém, ao perceber que teria caído em um golpe, cancelou a referida transferência, sendo desnecessária analisar a questão referente à presunção relativa de veracidade de documento do recibo preenchido. Ademais, não há como concluir pelo alegado conluio entre os golpistas e o requerido. Ocorre que cabe ao autor comprovar suas alegações, ônus que não se desincumbiu. Nesse sentido:

Apelação. Ação de obrigação de entregar coisa certa. Compra e venda de veículo. Sentença de improcedência. Necessidade de manutenção. Inexistência de nulidade a macular a marcha processual. Autor e ré que foram vítimas de fraude praticada por terceiro. Ônus do autor de comprovar a conduta ilícita da ré, qual seja, que teria, de alguma forma, participado ou contribuído para o sucesso da empreitada ilícita, fazendo com que a fraude se concretizasse. Fato constitutivo de seu direito. Art. 373, inciso I do CPC. Ausência de prova de que a ré tenha participação no ilícito, pelo que não se pode responsabilizar pelos prejuízos sofridos pelo autor. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001790-52.2021.8.26.0491; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023)

Ademais, a prova oral produzida em Juízo apresenta versões conflitantes, não sendo possível afirmar que comprovou a

versão da parte autora. O requerente WÉSLEY confirmou em Juízo haver ingressado no Facebook e tratado com suposto Márcio, com quem realizou as tratativas e, após a negociação, fecharam a compra. Foi-lhe entregue o recibo, ao que o depoente fez o PIX, vindo a perceber que caiu num golpe. A testemunha Reginaldo disse em Juízo que ouviu Rodolfo autorizando Wesley a "passar o dinheiro" da venda para terceiro, bem como com o preenchimento do recibo. Nunca ouviu falar de Jenifer. A testemunha Lucas Agenor disse que o Sr. Luiz, tio de Rodolfo, lhe telefonou informando que Rodolfo estaria caindo num golpe, que estariam tentando levar a camionete dele, e solicitou para que eu fosse até a oficina. Lá chegando, tomou conhecimento de que havia anunciado a camionete na internet, que veio o pessoal para ver a camionete, e, durante a transação, "não vou precisar com detalhes, que eu não estava presente", houve desacerto no pagamento. Rodolfo chegou à oficina, juntamente com Wésley e Reginaldo, exaltados. Diante de todo o exposto, inviável reconhecer a pretensão da parte. Pelos mesmos motivos, em que pese a ausência de contestação da corré Elaine, não há que se falar em aplicação dos efeitos da revelia. Para arrematar, dos elementos colacionados aos autos, bem como da colheita da prova oral, não há comprovação de qualquer conduta ilícita a ser atribuída à corré que lhe gere responsabilidade. Ao revés, verifica-se que ela teria adquirido o veículo posteriormente aos fatos descritos na lide e, em decorrência das restrições constantes no veículo, o negócio com Rodolfo foi desfeito, o qual está na posse deste (fls. 288/285). Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. [...]”.

De fato, correta a decisão supra na medida em que não se pode imputar ao corréu Rodolfo a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial.

O próprio apelante afirma na inicial que foi atraído a celebrar um negócio de compra e venda por um anúncio veiculado na “internet”. Toda a negociação foi intermediada por terceiro de suposto nome “Márcio” que não era o efetivo proprietário do automóvel indicado na inicial.

Segundo a versão apresentada na contestação, o corréu Rodolfo realmente tinha anunciado o veículo na plataforma digital “OLX”, pelo valor de R\$70.000,00, mas em nenhum momento o autor foi capaz de produzir prova contundente no sentido que o verdadeiro proprietário agiu em conluio com a quadrilha para subtrair-lhe, de forma fraudulenta, a quantia de R\$60.000,00.

É bem verdade que o A.T.V.P. digital (fls. 14) chegou a ser preenchido em nome do autor, pelo valor de R\$70.000,00.

Ocorre que o apelante foi negligente ao entabular a intermediação com pessoa estranha que não tinha nenhuma relação material direta com o veículo posto à venda, assim como ao realizar o depósito do preço, **por valor menor do que consta do A.T.V.P.**, em favor de terceiro que jamais se apresentou como proprietário do bem que estava, de fato, registrado em nome do corréu Rodolfo.

E nem se diga que testemunha Reginaldo chegou a declarar na audiência de instrução que “ouviu” Rodolfo autorizar o pagamento em nome de terceiro. Isso porque ficou muito bem

esclarecido na contestação que, imbuído de boa-fé, o réu indicou ao intermediador “Márcio”, que foi quem efetivamente se responsabilizou pelo pagamento, a conta bancária de titularidade do seu pai, Otávio Maurício Maldonado, para realização de um depósito que nunca foi feito.

Melhor explicitando, em outras palavras, o comprador deu seguimento a tratativas com pessoas incertas que não conhecia e que também não tinham nenhum vínculo com o automóvel objeto da negociação, sendo que não foi produzida prova mínima nos autos no sentido de que o réu autorizou expressamente o autor a efetuar transferência bancária, por valor que não corresponde ao preço ajustado entre as partes, frise-se, para conta de titularidade de Jennifer Silva Campelo Barbosa (fls. 13).

Forçoso concluir que o recorrente deixou de adotar cuidados comezinhos e necessários para a concretização de qualquer negócio jurídico envolvendo bens móveis, cuja propriedade se opera mediante a tradição (art. 1267 do CC), notadamente quando relacionado a automóveis usados anunciados em *sites* especializados no mercado automotivo.

Somente depois de assimilar o golpe do qual tinha sido vítima e o seu prejuízo, pretendeu o autor impor ao terceiro de boa-fé, no caso o réu, a obrigação de entregar seu veículo em razão de um negócio de compra e venda pelo qual o preço ajustado efetivamente não lhe foi pago, bem como o perdimento do valor que depositado em favor do estelionatário, o que não se pode admitir, porquanto a boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé deve ser provada, conforme

reza o Código Civil:

“Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 167. È nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

(...)

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiro de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Ainda:

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Logo, não havendo prova mínima da participação do real proprietário no negócio mal sucedido, incabível responsabilizar o corréu Rodolfo pelo golpe praticado por terceiros estelionatários que redundou no prejuízo financeiro de R\$60.000,00 ao apelante.

Portanto, visto por todos os ângulos, a manutenção da r. sentença recorrida é medida de rigor, valendo lembrar que o apelante poderá pleitear a reparação de danos contra quem entender direito, na medida em que está devidamente identificada nos autos a pessoa que foi efetivamente beneficiada com o depósito de fls. 13, no valor de R\$60.000,00.

Não sendo provido o recurso, majoro os honorários de sucumbência do patrono do réu Rodolfo para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, sopesados os trabalhos realizados em ambas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fases do processo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE
PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora